



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

## PARECER TECNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 2019.04.00004P  
INTERESSADO: CLEONICE MEIATO JORGE BELGO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATÓRIO: N.º 006/2019

Protocolo nº 879/2019  
Data 14/08/2019  
Hora 08:19

*Altamirleide Pinheiro*

### BREVE RELATO:

Trata-se do processo de aposentadoria por tempo de serviço referente a Sra. **CLEONICE MEIATO JORGE BELGO**, efetiva no cargo de PROFESSOR- 30 horas, nível 09, Classe "C", devidamente matriculada sob o nº 100442, lotada na Secretaria Municipal de Educação (Prof. FUNDEF), com proventos integrais, conforme processo administrativo do BARRA-PRÉVI, sob o nº **2019.04.00004P**, na qual, a mesma requereu desta instituição supracitada a sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle interno analisou nos autos todas as documentações do processo, onde pode observar que a Sra. **CLEONICE MEIATO JORGE BELGO**, prestou Concurso Público Municipal em 07/03/1992, sendo aprovada e nomeada para o cargo de PROFESSOR, sob o Regime Jurídico Único Estatutário, tomando posse em 24/04/1992.

Na atual data, a referida servidora é efetiva no cargo de PROFESSOR, conforme os termos da Lei Municipal Complementar Nº 055/2013, e de acordo com o cargo e enquadramento a mesma recebe atualmente o salário base no valor de R\$ 4.692,36 ( Quatro Mil Seiscentos e Noventa e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos).

Neste contexto, conforme as documentações dos autos em epigrafe, o mesmo foi instruído com termo de posse, documentos pessoais, certidão de vida funcional e certidão de tempo de contribuição original expedida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, Assim, a referida servidora, soma um total de 9.633 dias ou seja, 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho e

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DO BUGRES



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**contribuição pelo INSS. Conforme os termos da Constituição Federal, assim como segue:**

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Não foi observado nos autos registros nas certidões da vida funcional da servidora alguma informação no que se refere a faltas não justificadas ou suspensão.

**É o relatório**, na qual, passamos a opinar assim, como segue nos próximos parágrafos abaixo em conformidade com os termos legais:

Desta forma, pode ser observado nos documentos pessoais apresentado (certidão de tempo de contribuição, vida funcional, termo de posse municipal) pela servidora que a mesma preenche os requisitos da Constituição Federal e da lei do município de Barra do Bugres, assim como segue:

1. Da Constituição Federal de 1988:

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

{...}

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 00920110-2



2



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

2. Da lei municipal nº 1554/2005 em seu Artigo 12 § 3º:

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:

{...}

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo **mínimo de dez anos de efetivo** exercício no serviço público e **cinco anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher;

{...}

**§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Neste caso, por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em conformidade com Art. 6º, incisos, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta Anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

II - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**

IV - **dez Anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2



3



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

Neste sentido os artigos supracitados combinam também com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 020/1998, juntamente com o artigo 86, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 1.554 de 04 de julho de 2005 da seguinte forma:

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta Anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;**

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez Anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Neste sentido, em se tratando ainda de magistério a Lei Federal n.º 11.301 de 10 de maio de 2006 introduziu o § 2.º ao artigo 67 da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

**"Art. 67. {...}**

**§ 2º.** Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do **exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**"

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO**

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Desta forma, a lei supracitada cuidou em impactar diretamente os direitos de aposentadorias dos professores, pois para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, **passou a ter direito a se aposentar com redução de cinco anos a menos de idade e contribuição.**

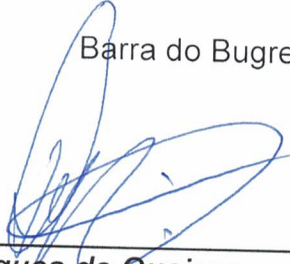
Assim, A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

Desta forma, conforme os termos legais acima elencados, não foi encontrado nenhuma irregularidade no processo que desabonem a aposentadoria requerida pela servidora supracitada, ficando aqui a opinião da Controladoria Geral de Controle Interno **FAVORÁVEL** à aposentadoria a Sra. **CLEONICE MEIATO JORGE BELGO**, por tempo de contribuição.

É o Parecer técnico, **salvo melhor juízo.**

Atenciosamente,

Barra do Bugres, 13 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**David Marques de Queiroz**  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2

David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2

